

Preliminarmente cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 6.º destaca que dentre o rol dos direitos sociais estão incluídos a educação e a saúde. Destaca ainda que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto no Ensino Superior, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que por ventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas à propagação do novo Coronavírus:

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

Na Educação Básica, para as instituições e redes que buscam alternativas de desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação aponta que:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, **nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

II - ensino médio, **nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;**

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial. (grifos nossos)

O § 4.º do art. 32 da Lei Federal nº 9.394/1996 acima grifado define:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem **ou em situações emergenciais.** (grifo nosso)

Nesse contexto, a Deliberação nº 01/2020 foi editada excepcionalmente e em regime especial, com validade para todo o Sistema Estadual de Ensino, com o objetivo de orientar as atividades nas instituições durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, bem como orientar a reorganização do Calendário Escolar de 2020 e autorizar atividades escolares não presenciais, anteriormente não previstas nos planos dos cursos.

Assim, ao deliberar sobre o tema, este Colegiado considerou que o Sistema Estadual de Ensino do Paraná apresenta uma importante diversidade de ofertas educacionais realizadas pelas nove instituições de Ensino Superior e do Centro Universitário e mais de 8.000 instituições de Educação Básica, segundo o Censo Escolar de 2019, bem como a vinculação de 379 municípios ao referido Sistema.

Ponderou também que nesse universo há distintas formas de organização, cursos e modalidades de ensino, que vão desde o maternal, na Educação Infantil, até as pós-graduações em *stricto sensu*; número de cursos, professores e alunos e condições de funcionamento, não sendo possível aplicar uma regra única para este momento excepcional.

Nesse contexto, o citado ato legal delibera às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, de acordo com a sua realidade e da comunidade a que atende,

após levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante o período de regime especial e sobre as providências a serem tomadas durante esse ínterim de suspensão das aulas presenciais.

A deliberação em tela expressa que independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação educacional que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional e a equidade a todos os educandos.

Registre-se que o documento normativo destaca que às instituições que optarem pela oferta não presencial nesse período, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para a implementação das atividades propostas, com vistas a garantir o padrão de qualidade, para todos e cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A supracitada Deliberação destacou que o não atendimento das condições a todos para a realização das atividades não presenciais, executadas neste período de interrupção de aulas presenciais, não poderão ser computadas como dias letivos, por afrontar princípios constitucionais:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - **garantia de padrão de qualidade.**

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
(grifos nossos)

Por essa razão, conforme disposto no arts. 7.º e 8.º para efeito de validação como período letivo, ao ofertado de forma não presencial, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar pedido de autorização no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ficando a análise e, se for o caso, o ato de validação da oferta não presencial a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

O Colegiado, no âmbito de sua competência, entendeu por bem sugerir às instituições de ensino a incorporação do tema pandemia do Coronavírus em seus currículos, por meio de conteúdos e/ou como tema articulador, transversal ou interdisciplinar, no sentido de divulgar e reforçar as medidas de prevenção da propagação da doença.

Por fim, a Deliberação n.º 01/2020, que institui o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, aprovada no dia 31 de março, por este Colegiado, não autorizou e nem tratou de educação a distância. Em relação a essa modalidade de ensino, o Conselho Estadual de Educação emitiu, em 09 de março de 2007, a Deliberação n.º 01/2007, que estabelece as normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Mediante esse contexto ressalta-se:

A suspensão do Calendário escolar - O Calendário escolar está suspenso pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020, e será automaticamente finalizado pelo Governador. A Deliberação n.º 01/2020 apenas dispõe sobre a possibilidade de atividades não presenciais e que se adotadas pela instituição de ensino serão submetidas, posteriormente a procedimentos de validação.

São consideradas aulas não presenciais segundo a Deliberação n.º 01/20, artigo 5.º

I – as ofertadas pela mantenedora e/ou pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de

maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço físico;

II – metodologias desenvolvidas por meio de recursos tecnológicos, inclusive *softwares* e *hardwares*, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;

III – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino;

IV – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;

V – as que integram o processo de avaliação do estudante.

Logo, as aulas devem corresponder com a proposta pedagógica curricular da instituição de ensino.

Os Dias Letivos e Frequência - Somente serão computados os dias letivos mediante a validação das aulas não presenciais.

Art. 6.º da Deliberação 01/2020 afirma que: Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.

As atividades desenvolvidas que não cumprirem a Proposta Pedagógica não serão validadas como aulas dadas para os dias letivos. Isso vale também para as aulas repetidas.

Falta ou Falha nos Recursos Tecnológicos para alunos e professores

Professores: A Resolução da SEED n.º 1.016, de 03 de abril de 2020, em seu art.14, inciso IV - afirma que quanto aos recursos tecnológicos cabe a Direção de Ensino “viabilizar, quando necessário, acesso do docente aos recursos tecnológicos, observando as normas técnicas determinadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, referente à pandemia COVID – 19”, bem como monitorar e garantir a efetividade do processo de toda comunidade escolar, segundo o inciso V deste mesmo artigo.

Alunos: Art. 15, inciso V - nos casos em que seja identificado e comprovado que existem estudantes sem acesso aos canais disponibilizados para a efetividade das aulas não presenciais, a equipe pedagógica deverá realizar a impressão dos materiais disponibilizados pela mantenedora, os quais deverão ser entregues aos estudantes quinzenalmente, no momento de entrega do kit de merenda escolar;

Art. 18 - Os estudantes que necessitarem realizar as atividades mediante material impresso, deverão entregar as atividades na data do recebimento do kit de merenda escolar, sendo que estas atividades serão avaliadas após o retorno das aulas presenciais.

** O repasse do material aos alunos será feito com todos os cuidados que a Secretaria de Estado da Saúde recomenda.

Preparo dos professores – Os professores não receberam formação pedagógica para a implantação dessa proposta de aulas não presenciais, porque está se dando de forma emergencial em virtude da pandemia do novo Coronavírus.

Metodologia – A metodologia remota está sendo aprendida de forma emergencial para o atendimento das necessidades educacionais em tempo de pandemia.

Proposta Impositiva de aulas não presenciais – a proposta deve ser implantada em cada Instituição de Ensino com a aprovação do Conselho Escolar, o qual aprovará a proposta e deixará registrado em ata.

Na Resolução Seed nº 1.016, de 03 de abril de 2020, no art. 22, diz que: o Conselho Escolar deverá acompanhar, por intermédio de seus membros que estão ligados diretamente à instituição de ensino, a implementação de aula não presencial, garantindo o cumprimento do previsto na Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR e na presente Resolução.

Educação Especial – A Deliberação n.º 01/2020 não trata especificamente da Educação Especial, mas é na ocasião dos procedimentos de validação que será exigida a demonstração que os alunos com necessidades especiais foram atendidos, caso contrário a instituição de ensino deverá repor conteúdos e aulas.

Carga Horária – A carga horária das aulas presenciais e não presenciais deve ser igual. A sua validação para dias letivos, considerará o contido no Projeto Político Pedagógico.

Função do Pais – A constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases conferem a responsabilidade aos pais e ao Estado as funções de garantidores do direito social à educação. Assim neste momento de pandemia, em que muitos pais estão em casa é sensato e legal que estes desempenhem um papel mais ativo no processo educacional dos filhos.